



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16020.000155/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.246 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente TECNOCOM SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal, consoante determinação da Súmula CARF nº 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.246 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16020.000155/2008-11

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado ao final:

Trata o processo, de exclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (Federal), a partir de 01/01/2005, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Sorocaba/SP nº 1 de 19 de fevereiro de 2008 (fl. 45), considerando que a empresa exerce atividade vedada para a opção pelo sistema, de acordo com a Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, inciso XIII- “assistência técnica em máquinas e instrumentação eletrônica industrial”. Ciente da exclusão em 03/03/2008, mediante recebimento do ADE, conforme consta no aviso de recebimento postal (fl. 46), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 02/04/2008 (fls. 47/48), na qual solicitou o cancelamento de sua exclusão do regime desde 01/01/2005, em suma, sob os seguintes argumentos:

- Os sócios não são engenheiros. São pessoas que concluíram o ensino fundamental e não são inscritos nem possuem registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).
- A atividade da empresa é de conserto em máquinas industriais, não necessitando de pessoa especializada para fazer os reparos, basta o mínimo de conhecimento em equipamentos eletrônicos para poder fazer o conserto do instrumento industrial, sem ser engenheiro. A lei deixa claro que não poderá ser incluído no sistema simplificado “qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.
- A empresa não preenche nenhum dos requisitos de exclusão, tendo sido excluída injustamente, prejudicando sua idoneidade, pois sempre foi cumpridora de seus deveres, pagando os seus impostos regularmente e entregando declarações sempre no prazo estipulado. Com isso não conseguirá expedir CND e será prejudicada para entrar em licitação e concorrência.

Em sessão de 05/08/2009, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ATIVIDADE VEDADA. A pessoa jurídica que presta serviços de manutenção em equipamentos industriais está impedida de exercer opção pelo Simples, pela caracterização da prestação de serviços assemelhados ao de engenharia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 77 do *e-processo*):

Pelo exame das cópias das notas fiscais acostadas ao processo verifica-se que a manifestante realiza prestação de serviços de manutenção em equipamentos industriais, a qual, embora não esteja literalmente citada dentre as atividades vedadas, encontra-se

incluída na condição de atividade assemelhada à prestação de serviços de engenheiro, conforme se observa no Ato Declaratório (Normativo) nº 04, de 22 de fevereiro de 2000 [...]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) no qual reitera todos os seus argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 21/09/2009 (fls. 81 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 16/10/2009 (fls. 82 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Não existe nos autos qualquer divergência quanto aos serviços efetivamente prestados pelo contribuinte. Tal como consta da cláusula terceira do seu contrato social, o contribuinte em questão desempenha a atividade de assistência técnica em máquinas e instrumentação eletrônica e industrial.

A discordância, portanto, encontra-se em saber se a referida atividade pode ser equiparada aos serviços prestados por profissionais de engenheiro, para fins de aplicabilidade da vedação prevista no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico,

dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

E nesse aspecto o contribuinte tem razão. Não vemos como enquadrar a atividade desempenhada pelo contribuinte nas hipóteses da referida da norma, e, mais grave ainda, não vemos como equiparar referidas atividades àquelas desempenhas por engenheiros – como mencionado, por exemplo, pelo Despacho que determinou a exclusão do contribuinte, no caso em questão – ou como qualquer outra cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

O CARF possui jurisprudência consolidada no sentido de que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Trata-se inclusive de matéria sumulada, cujo os efeitos são vinculantes, como se observa pela redação da Súmula CARF nº 57, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Veja-se também os precedentes abaixo os quais confirmam a aplicabilidade da súmula para os serviços de manutenção, instalação ou reparos de equipamentos telefônicos:

SIMPLES. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À OPÇÃO E MANUTENÇÃO NO SISTEMA SIMPLIFICADO. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (SÚMULA CARF nº 57) (**Processo nº 16151.000241/2006-69. Acórdão nº 1302-003.772. Sessão de 18/07/2019**)

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. NÃO CARACTERIZADO. Não caracterizado a efetiva necessidade de profissional de engenharia legalmente habilitado no serviço prestado, não há óbice para permanência no SIMPLES. (**Processo nº 15971.000629/2007-24. Acórdão nº 1401-003.859. Sessão de 17/10/2019**)

ADESÃO. MANUTENÇÃO. ENGENHARIA. Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. **(Processo nº 13052.000309/2004-78. Acórdão nº 1001-000.751. Sessão de 09/08/2018)**

SIMPLES. EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **(Processo nº 10950.001982/2005-94. Acórdão nº 1803-000.813. Sessão de 28/01/2011)**

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. CANCELAMENTO DO ADE DE EXCLUSÃO. As informações constantes dos autos revelam que a atividade exercida pela recorrente, de serviços de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos, de nenhuma forma se assemelha à atividade de engenharia ou qualquer outra profissão dependente de regulamentação legal, e não é impeditiva ao SIMPLES. O ADE de exclusão deve ser cancelado, reconhecendo-se o direito de permanência da empresa no SIMPLES. **(Processo nº 13936.000164/2004-60. Acórdão nº 303-34.641. Sessão de 16/08/2007)**

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS. É permitida a opção pelo SIMPLES a pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação e manutenção de aparelhos telefônicos, que não configurem, por sua complexidade ou por qualquer outra circunstância, atividade própria de engenheiro. **(Processo nº 15374.000599/00-93. Acórdão nº 301-30.567. Sessão de 19/03/2003)**

Como se vê, a atividade de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, a qual não se discute no momento, não pode ser considerada como fator impeditivo seja para o ingresso seja para a manutenção do Simples Federal.

Por todo o exposto, voto dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

